

A inversão de valores na (des)proteção da juventude: mercado de trabalho, criminalidade e o cumprimento de medidas socioeducativas como porta de acesso ao direito à profissionalização



LÍCIA FERREIRA REIS

Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal). Pós-graduada em Direito Público e Direito Penal e Processual Penal, com formação em Direito e Pedagogia, advogada com experiência em Execução de Medidas Socioeducativa de semiliberdade e meio aberto no Município de Salvador-BA. Docência em Direitos Humanos, Legislação Social e Educação de Jovens e Adultos. E-mail: licia.reis@ucsal.edu.br.

A INVERSÃO DE VALORES NA (DES)PROTEÇÃO DA JUVENTUDE: MERCADO DE TRABALHO E O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO PORTA DE ACESSO AO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Lícia Ferreira Reis¹

RESUMO: O objetivo deste estudo é uma análise da (des)proteção da juventude quanto ao direito à profissionalização enquanto direito fundamental de jovens, em específico de adolescentes em contexto de vulnerabilidade e em circunstância de cumprimento de medidas socioeducativas, e a sua inserção no mercado de trabalho à luz de Tratados e Convenções Internacionais que reconhecem e declararam os Direitos da Juventude, aptos a exigir contraprestação do Estado, bem como sua efetividade, em específico no período de peculiar desenvolvimento do adolescente em atendimento no sistema socioeducativo. A proposta metodológica deste trabalho perpassa pela interpretação das normativas internacionais, as incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, bem como, na da revisão bibliográfica sobre a temática. Para a investigação observou-se normas internacionais, a legislação brasileira em vigor, a produção doutrinária correlata, relacionando-os com as políticas públicas sobre medidas socioeducativas para o acesso a profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Proteção da Juventude. Medidas Socioeducativas. Vulnerabilidade. Mercado de Trabalho. Profissionalização.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto de pesquisa a problemática da inversão de valores da (des)proteção da juventude quanto ao direito social fundamental à profissionalização, tendo o sistema socioeducativo como porta de acesso a inserção no mercado de trabalho. O objetivo do presente é problematizar as situações em que adolescentes e jovens em contexto de vulnerabilidade, somente têm acesso à profissionalização quando estão inseridos no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas.

Ressalte-se que, o trabalho propõe uma análise da questão da vulnerabilidade social e do sistema jurídico nacional e internacional de proteção da juventude, em que esses funcionam como dispositivos normativos vinculantes para operacionalizar a política de proteção da juventude por meio de procedimentos distintos: a rede de proteção social com as medidas protetivas e preventivas de adolescentes e jovens para inserção no mercado de trabalho e as medidas socioeducativas, destinadas aos adolescentes que incorrem em atos infracionais e jovens

¹ Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal). Pós-graduada em Direito Público e Direito Penal e Processual Penal, com formação em Direito e Pedagogia, advogada com experiência em Execução de Medidas Socioeducativa de semiliberdade e meio aberto no Município de Salvador-BA. Docência em Direitos Humanos, Legislação Social e Educação de Jovens e Adultos. E-mail: licia.reis@ucsal.edu.br

entre 18 e 21 anos em um contexto de vulnerabilidade que assim ingressam no sistema de proteção social para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Inicialmente, far-se-á uma abordagem sobre a formulação normativa e teórica sobre o direito fundamental à proteção da juventude, seguindo para os fundamentos do direito fundamental à profissionalização, para então analisar os reflexos da (des)proteção frente ao mercado de trabalho, vulnerabilidade e políticas públicas das medidas socioeducativas para inserção do adolescente e jovem no mercado de trabalho.

Para tanto, perquirir e fomentar o debate sobre os ditos direitos e ações que persigam a sua efetividade, mais especificamente, o direito público subjetivo à profissionalização, propondo um olhar mais acurado sobre o direito fundamental de proteção da juventude e os desafios na sua implementação em um contexto de des(proteção).

2 DESENVOLVIMENTO: DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA JUVENTUDE E O MERCADO DE TRABALHO

2.1 CONTEXTUALIZANDO OS DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES E JOVENS NO BRASIL

Adentrando por sua vez nos direitos sociais e fundamentais desse público abordado, vemos que desde 1948, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, assegura que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, por sua vez, previu no artigo 6º o direito social ao trabalho, e no artigo 205 o direito à educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No plano jurídico interno, as normas de proteção ao núcleo essencial ao direito fundamental da proteção da juventude, tem sede no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que em diálogo com fontes normativas internacionais formam um plexo de normas protetivas. O constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o legislador ordinário, estabeleceu em legislação própria o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852 de agosto de 2013 que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional da Juventude, para as pessoas entre 15 e 29 anos de idade.

O sistema de proteção da infância e juventude, com marco na Constituição Federal de 1988, teve no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal n. 8.069 de julho de 1990, um avanço no sistema de proteção social, abrangendo todos aqueles entre 0 aos 18 anos. Com isso, temos uma interseccionalidade de proteção entre aqueles adolescentes, entre 15 aos 18 anos, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, pelo Estatuto da Juventude.

Prado (2019) pondera que a questão do trabalho, que em outro período histórico, o Estado considerava aceitável as formas e condições de trabalho infantil, após documentos normativos da Constituição Federal de 1988 e do ECA, houve uma nova perspectiva de proteção do adolescente e jovens no mercado de trabalho.

A política de proteção e o direito à profissionalização se perfectibilizam no ECA, no Título II – Dos direitos Fundamentais, Capítulo V - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, onde trata da proteção ao trabalho dos adolescentes com a observância dos princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

Ao analisar as políticas de juventude, Caruso e Posthuma (2020) aduzem que um dos maiores desafios é fazer com que os jovens possam ingressar no mercado de trabalho, ou pelo mercado formal ou criando e gerindo seu negócio próprio. Para os autores, a educação geral e a formação profissional são os principais instrumentos de política utilizados para viabilizar a inserção no mercado de trabalho. Apontam que parte dos esforços se traduz em ampliar um grau de correspondência entre as qualificações adquiridas e as vagas oferecidas no mercado de trabalho aos jovens.

Da leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal n. 9.394 de dezembro de 1996, os princípios e fins da educação nacional tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios, dentre outros, da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

As diretrizes para implementação do direito fundamental à profissionalização, efetivado de maneira plural, e os reflexos da legislação concernente, existente na construção da efetividade desses direitos, demonstram a relevância de uma correta compreensão do tema posto para reflexão, na busca por soluções no enfrentamento às desigualdades que visem avanços sociais.

Em que pese o arcabouço normativo de um sistema de proteção, a realidade aponta para outro cenário, Silva e Vaz (2020) alertam que antes mesmo do momento pandêmico vivenciado, o Brasil já contava com um considerável número de jovens que não trabalhavam e nem estudavam, assim, caracterizados como os jovens desengajados da força de trabalho: os *jovens nem-nem*.

Há de ser perceber que adolescentes e jovens sem estudo e trabalho, estão mais vulneráveis num contexto de desproteção social.

Hodiernamente, no país, os jovens constituem um dos grupos mais afetados pelo desemprego no Brasil. Os dados apontam que dos quase 14 milhões de desempregados no quarto trimestre do ano de 2020, apurou-se que 70% perfaz o percentual das pessoas na faixa-etária entre 14 e 24 anos de idade, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD (realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Nota-se que, com a inserção das novas tecnologias, esse grupo em específico, encontra um mercado de trabalho cada vez mais exigente e conseqüentemente com mais dificuldades para garantir oportunidades, como se verá adiante.

2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

No cenário brasileiro, constata-se um avanço considerável na construção de marcos normativos de direitos de adolescentes e jovens, em específico, a previsão legal de aplicação de medidas socioeducativas àqueles que conflitam com a lei, com o estabelecimento de parâmetros socializadores e educativos que diferem do viés punitivo da aplicação pena.

A leitura sistemática das normas protetivas do texto constitucional e internacionais, segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985), também chamada de Regras de Beijing, permite a conclusão de que cada jurisdição nacional promulgará um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis, especificamente, aos adolescentes que praticarem atos infracionais, a fim de protegê-los.

Nessa senda, entende-se que, assim como órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de responsabilizar os adolescentes, por intermédio das medidas socioeducativas, reclama-se que alternativas precisam ser buscadas nesse contexto de violência, com a finalidade propiciar a responsabilização ativa pelas práticas dos atos infracionais, proporcionando uma emancipação cidadã, que considere todos os sujeitos envolvidos, perante suas necessidades e possibilidades.

Conforme as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990), conhecida como Diretrizes de Riad, em seus princípios fundamentais, de tópico primeiro, assenta para o fato de que a prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade e que aqueles dedicados às atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, podem desenvolver atitudes não conflitivas com a lei.

Na esteira da normativa internacional foi promulgada a Lei Federal n. 12.594 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (que ensejou alterações na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT), que destinou o Título II - Da Execução das Medidas Socioeducativas, no Capítulo VIII - Da Capacitação Para o Trabalho, para os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, direcionando a política pública de socioeducação para à atenção à profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Ao mensurar a Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH (BRASIL, 2020) , propiciando que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publique o intitulado *Manual Resolução CNJ 367/2021 – a central de vagas do sistema estadual de atendimento socioeducativo* (BRASIL, 2021), onde reconhece que a escolarização é uma ferramenta central para o desenvolvimento dos adolescentes, em suas diversas dimensões, na perspectiva da construção humana, de sociabilidades e socialização, e até mesmo de uma cultura cidadã.

Nesse passo, apontou o referido manual, que há uma estreita relação entre a aprendizagem e a profissionalização, e ambas estão correlacionadas a maiores níveis de empregabilidade e renda. Constatou-se então dois fenômenos: o da possibilidade de construção de uma cultura cidadã e o do aumento das chances individuais de se posicionar frente às oportunidades de inserção econômica no mercado de trabalho.

Em relação ao direito à escolarização, retomando os dados da Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2020) apontou para números nada animadores sobre a infraestrutura das escolas dentro das unidades socioeducativas com os indicadores de desempenho nacional de 59,5%. Constatou-se que há salas de aula separadas dos dormitórios em 47% das unidades socioeducativas. Os dados quanto ao direito à aprendizagem e profissionalização, indicam que há projetos em 57% das unidades socioeducativas, com atividades de qualificação profissional somente em 25,3% (BRASIL, 2020).

2.3 DA INVERSÃO DE VALORES: O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO PORTA DE ACESSO AO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E AO MERCADO DE TRABALHO

Uma vez constatada a vulnerabilidade socioeconômica do público atendido pelo sistema socioeducativo, e a percepção do presente trabalho de que o cumprimento de medidas socioeducativas, por vezes, se mostra como porta de acesso ao direito à profissionalização, o CNJ por outro lado concebe que se disseminou entre os operadores do sistema de justiça juvenil de que trata-se de “alegações correntes sobre a aplicação prioritária da medida de internação como “percurso” de enfrentamento a essas vulnerabilidades” (BRASIL, 2021). O CNJ expressa que, em parte, a as medidas de privação de liberdade se justificaria como via de acesso a direitos, que não seriam passíveis de exercício por outras formas.

Ressalva, contudo, que os dados apresentados demonstram que mesmo em cumprimento de medidas socioeducativas, o acesso e fruição dos direitos básicos estão distantes de se concretizarem. Noutro giro, destaca o estudo do CNJ (BRASIL, 2021) que há uma violência nessa visão de aplicação de medida socioeducativa como caminho de superação das vulnerabilidades sociais, percebidas nas vivências dos socioeducandos, para além de se caracterizar como medida mais gravosa em detrimento aos adultos.

Uma vez no sistema socioeducativo, as perspectivas de escolarização e profissionalização parecem não constituir possibilidades concretas de geração de renda para o adolescente, pondera Prado (2019).

A percepção da autora é profícua, vez que as políticas públicas presentes para a execução das medidas socioeducativas voltadas para à profissionalização são insuficientes, incipientes e não apresentam como mecanismos efetivos para colocação no mercado de trabalho formal, gerando egressos do sistema com poucas perspectivas de inserção no mercado de trabalho.

Muito embora, se trate de um ato infracional análogo à crime, o envolvimento no tráfico de drogas constitui também aspectos que reverberam no mundo do trabalho, pois é classificada como umas das piores formas de trabalho infantil, conforme consigna a Convenção 182, artigo 4, III, da Organização Internacional do Trabalho - OIT (ratificado no plano interno pelo Decreto Federal n. 6.481 de junho de 2008), reafirmando que a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas.

Conforme destacado por Prado (2019), há uma contradição na forma de como o Estado entende e atua em situação de adolescentes envolvidos no mercado ilegal de drogas. Para a autora, os atos infracionais cometidos por adolescentes no mercado de drogas são fatos que o Estado não pode permitir que ocorram. Entende-se, corroborando com a percepção, que se a concepção do trabalho infantil choca, nessas condições de vulnerabilidade frente à exposição a situações de riscos inerentes do mercado ilegal de drogas, em que a desproteção se mostra ainda mais acentuada.

O Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas CASES de Salvador – BA, elaborado pela Defensoria Pública da Bahia, no ano de 2020, constatou que um total de 87,8% dos adolescentes do sexo masculino não completaram o ensino fundamental ou são apenas alfabetizados ou não alfabetizados/em alfabetização. Ressaltou-se que apenas 02 adolescentes possuem menos de 15 anos. Destacando-se que o ensino fundamental é a etapa da Educação Básica destinada a crianças e adolescentes com idade primordial entre 6 e 14 anos, demonstrando uma distorção idade/série entre esses jovens (BAHIA, 2020).

Os dados apontam sobre a vida escolar em que 71,8% dos adolescentes não estavam matriculados na escola quando foram apreendidos. Já 66,7% dos adolescentes exerciam atividade profissional à época da apreensão. Dos adolescentes que estavam matriculados na escola, 65% também trabalhavam, dos quais 37,1% apenas são registrados no Cadastro de Pessoa Física – CPF e somente 18,2% possuem Carteira de Trabalho (BAHIA, 2020), percebe-se a não obtenção de documentação necessária, para o pleno exercício da cidadania e reconhecimento pelo Estado.

A pesquisa aponta que em relação ao sexo feminino o cenário de desproteção social também é perceptível. Das adolescentes, 70,4% não completaram o ensino fundamental ou são apenas alfabetizadas ou não alfabetizadas/em alfabetização. Ressalte-se que nenhuma adolescente possui menos de 15 anos. Destacou-se novamente que o ensino fundamental é a etapa

da Educação Básica destinada a crianças e adolescentes com idade primordial entre 6 e 14 anos (BAHIA, 2020), ou seja, a distorção idade/série também é um fenômeno perceptível.

Levantou-se os dados de que das adolescentes, 65,4% não estavam matriculadas na escola quando foram apreendidas. Constatou-se que, um total de 15,4% dos adolescentes exercia atividade profissional no momento. Das adolescentes que estavam matriculadas na escola, 11,1% também trabalhavam no momento em que foram apreendidas (BAHIA, 2020).

Ainda conforme a pesquisa supracitada, Bahia (2020), a análise dos dados infere que o direito fundamental à profissionalização e a inserção no mercado de trabalho se mostram comprometidos frente à pouca qualificação dos adolescentes e jovens. Nesse contexto, em que a desproteção da juventude se mostra acentuada, a atuação estatal para promover a efetividade dos direitos aludidos propicia como porta de entrada o sistema socioeducativo, demonstrando a contradição em si, que resulta na própria inversão de valores no sistema de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diretrizes para efetivação do direito fundamental à proteção da juventude, notadamente, o direito à profissionalização e os reflexos da legislação concernente existente na construção da efetividade desses direitos demonstram a relevância de uma correta compreensão do tema posto para reflexão na busca por soluções no enfrentamento de que adolescentes e jovens sem estudo e trabalho, estão mais vulneráveis num contexto de desproteção social.

A capacitação para o trabalho dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, norteia a política pública de socioeducação para a inserção no mercado de trabalho, o que torna desafiador diante dos índices apontados na efetivação do direito à profissionalização.

Para a implementação deste direito fundamental e sua concretude no sistema socioeducativo, vemos os reflexos da legislação concernente e sua efetividade nem sempre alcançam os aludidos direitos destes destinatários, o que demonstram a relevância de uma correta compreensão do tema posto para reflexão e na busca por soluções à proteção da juventude.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DO ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 23. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - BA**. / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução CNJ 367/2021 [recurso eletrônico] : **A central de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília : 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-central-vagas-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto Federal n. 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.

_____. **Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.

_____. **Lei Federal n.12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em 04 dez. 2021.

_____. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.

_____. **Lei Federal n 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.

_____. **Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** MMFDH, Pnud, URGS, Cegov. Brasília / Porto Alegre, 2020. Disponível em:
https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_151.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil** - Princípios Orientadores de Riad. Aprovada na 68ª Sessão Plenária em 14 de dezembro de 1990.

CARUSO, Luiz Antonio Cruz; POSTHUMA, Anne Caroline. **Subsídios para a formulação de políticas públicas de juventude no Brasil.** Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 70. IPEA. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/210107_bmt_70_dossie_a2.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 30 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/> Acesso em: 07 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº182.** Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm/ Acesso em: 07 dez. 2021.

PRADO, Hannah Zuquim Aidar. **Trabalho, escola e criminalização da infância do Brasil.** Revista do Ceam, ISSN 1519-6968, Brasília, v.5, n.2, ago./dez. 2019.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; VAZ, Fábio Monteiro. **Os jovens que não trabalham e nem estudam no contexto da pandemia da CPVI-19 no Brasil.** Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 70. IPEA. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/210107_bmt_70_dossie_a2.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.